**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUE NÃO DISPÕE DO DOCUMENTO SOLICITADO. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão questionado adotou a conduta prevista no inciso III do §1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como no inciso III do §1º do art. 9º do Decreto nº 49.111/2012, qual seja a de *comunicar que não possui a informação*, nada há para ser reparado no particular. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 19.198 | SEDUC |
| fabiana smith | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, bem como enviar cópia da presente Decisão para conhecimento da Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE/RS.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 22/02/2018 por Fabiana Smith, no qual a demandante solicitou cópia da Ata da Comissão de Inventário de Bens e Valores da Escola Pública Estadual Escola Técnica Parobé, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Solicitou, também, a informação de quem foram as 3 pessoas nomeadas para compor a Comissão de Inventário referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, justificando o pedido com base no Decreto 32.648/87, atualizado pelo Decreto 41.015/2001.

Em 27/03/2018 a Secretaria da Educação (SEDUC), com 01 (um) dia de atraso (31º dia), respondeu ao pedido esclarecendo que os documentos solicitados não permanecem nos arquivos físicos ou sistemas da SEDUC e somente a instituição poderá ser consultada em seus arquivos físicos. Destacou que anualmente cada escola declara o inventário e, conforme orientações, após a análise anual da Declaração de Inventários pela SEDUC, os documentos são devolvidos para cada instituição arquivar a documentação. Nessa resposta também foi informado que, para melhor atender à solicitação, que foi realizada visita à escola – conforme ata 02/2018 - a fim de colher dados suficientes para serem relatados. Informou que na oportunidade o Diretor Luis Carlos esclareceu em reunião que disponibilizará os atos de designação correspondentes aos anos de 2016 e 2017 para o presidente do Conselho Escolar e os demais documentos serão pesquisados pela direção da escola e comissão de inventários.

Inconformada, a demandante ingressou com pedido de reexame, em 28/03/2018, alegando que não pediu que o Presidente do Conselho recebesse as informações pertinentes a 2016 e 2017. Alegou que tanto a escola quanto a mantenedora tem sim a obrigação legal de manter seus arquivos relacionados a despesas, conforme Instrução Normativa CAGE nº 01, de 13 de outubro de 1995 (item 3.4. destinação dos documentos), bem como o Decreto nº 32.648, de 08 de outubro de 1987. Solicita receber a informação na forma exata do pedido.

O pedido de reexame foi respondido em 16/04/2018, com 05 (cinco) dias de atraso, ratificando a resposta anterior e informando que não houve disponibilização dos documentos solicitados porque estes não ficam arquivados na DPA – Divisão Porto Alegre e em nenhuma Coordenadoria Regional da Educação - CRE. Esclareceu que o relatório é recebido e analisado com a direção da Escola. Informou ser da competência do Diretor/Gestor manter o controle dos mesmos, que deve ser responsável por guardá-los.

Insatisfeita, a demandante interpôs recurso, em 18/04/2018, referindo que, mais uma vez, teria de interpor recurso para receber informação. Relatou que já na primeira resposta a SEDUC informou que a demanda seria encaminhada ao Presidente do Conselho, porém, ao se dirigir a ele, o mesmo não sabia do que se tratava, que nunca havia recebido nada referente ao inventário ou a comissão de inventário. Continua afirmando que é obrigação da mantenedora disponibilizar a informação ou, pelo menos, fazer com que ela seja disponibilizada. A demora na resposta do reexame demonstraria o descaso que a SEDUC teria com a Lei de Acesso à Informação - LAI. Relata ter várias demandas que ainda não foram respondidas, citando outras demandas com respostas evasivas ou falta de respostas por parte da SEDUC.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifica-se que a recorrente postulou, inicialmente, atas de comissão de inventário e a informação de quem teriam sido as 3 pessoas nomeadas para compor a comissão de inventário nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ora, considerando que a SEDUC afirmou, tanto em sede de resposta inicial quanto em reexame, que não possuía os documentos solicitados, informou o órgão que detém a informação, remeteu o requerimento ao órgão e cientificou a interessada da remessa de seu pedido, cumprido o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto nº 49.111/2012.

Ademais, a alegação recursal de que, no local indicado, não estão sendo fornecidas as informações requeridas, se trata de matéria que deve ser veiculada pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI/RS, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* a resposta quanto às informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta Comissão a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 17, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014).

Os temas em questão já foram, inclusive, sumulados por esta CMRI, conforme se verifica nas Súmulas CMRI/RS nºs 3 e 4:

**Súmula CMRI/RS nº 3.** A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

**Súmula CMRI/RS nº 4**. A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Conseguintemente, nenhuma ilegalidade foi perpetrada pela SEDUC no que tange à Lei de Acesso à Informação, visto que ambas as respostas fornecidas estão sob o amparo dos dispositivos supracitados.

Assim sendo, voto pelo desprovimento do presente recurso. Contudo, entendo pelo encaminhamento da presente Decisão para conhecimento da Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE/RS, a fim de complementar os documentos que instruíram o OF. CMRI/015/2018 desta Comissão (motivo: atraso no cumprimento de prazos da LAI).

**Recurso na Demanda nº 19.198:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade. Também acolhido, por unanimidade, o envio de cópia da presente Decisão para conhecimento da Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE/RS.